

DECRETO Nº 1693/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 64.862 de 13 de Março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990, especialmente os artigos 6º, I e V; 39, V; 51, IV, § 1º, I, II, III, bem como art. 36, III da Lei Federal nº 12.529, de 2011, que versa sobre “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO as ações previstas no Plano de Contingência Municipal para enfrentamento Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da

disseminação do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º. As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (novo coronavírus), no âmbito do município de JUQUIÁ, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19, as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 3º. Ficam suspensas, por prazo indeterminado:

I – as atividades esportivas, de capacitação, reuniões presenciais, treinamento, ensaios, oficinas, grupos de ginástica, danças, campanhas (exceto sob demanda da Secretaria Municipal de Saúde) ou de eventos coletivos realizados ou apoiados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – as atividades correlatas dos equipamentos vinculados a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, tais como: CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos onde serão priorizados somente os atendimentos emergências e CCI - Centro de Convivência do Idoso.

III – a participação, a serviço de servidores ou de empregados em eventos e cursos com viagens no Estado de São Paulo ou interestaduais;

IV – a biometria para o registro de ponto da Administração Pública Municipal;

V - o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.

§ 1º. No âmbito das Secretarias Municipais e do Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, compete aos respectivos titulares dispor sobre as restrições ao atendimento presencial do público externo.

§ 2º. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo responsável da Secretaria Municipal correlata ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Com a suspensão da biometria, o registro de ponto e controle de jornada serão computados através de folha ponto individual, a partir de 18 de março de 2020 e continuará durante a vigência do presente decreto.

§ 4º. Será de responsabilidade do titular da pasta de cada Secretaria Municipal, fiscalizar e validar as informações descritas na folha ponto individual que trata o § 3º deste artigo.

Art. 4º. Visando a contenção da disseminação do COVID-19, a jornada de trabalho dos servidores será de 05 horas diárias, sendo das 8 às 13 horas e o atendimento ao público, das 8 às 12 horas.

Art. 5º. As escolas e creches da Rede Municipal de Educação serão organizadas na seguinte conformidade:

I – frequência facultativa aos alunos, sem prejuízo de faltas, no período de 16 a 20 de março de 2020;

II – suspensão de aulas, por tempo indeterminado a partir de 23 de março de 2020.

Art. 6º. Recomenda-se às escolas privadas e conveniadas sob jurisdição da Secretaria Municipal de Educação, seguirem as orientações contidas no artigo 4º deste decreto.

Art. 7º. No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Juquiá, fica recomendada as orientações descritas neste Decreto.

Art. 8º. Fica suspenso o gozo de férias e licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Folgas e abonos serão concedidas somente após avaliação do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Profissionais da área de saúde que já estiverem em gozo de férias, durante a vigência deste Decreto poderão ser convocados, caso haja necessidade.

ART.9º. Os servidores municipais com idade igual ou superior a 60 anos, deverão ser imediatamente afastados de suas atividades laborais sem prejuízo dos vencimentos, exceto os servidores da área da saúde.

I - Aos demais servidores pertencentes ao grupo de risco não previstos no artigo 9º, fica determinado o afastamento de suas funções desde que comprovado por meio de atestado médico.

Art. 10. Cabe ao Secretário Municipal de Saúde por determinação do Poder Público, o remanejamento de qualquer servidor municipal, sendo este da saúde ou não, para atendimento da situação emergencial.

Art. 11. Fica decretado situação de emergência para aquisição de equipamentos, serviços e insumos na área da saúde relacionados ao COVID-19.

Art. 12. Fica instituído a criação de “Unidade Sentinela” para recepção, orientação e triagem de pacientes sintomáticos respiratórios, a ser instalada nas dependências do Hospital Santo Antonio, podendo outras unidades serem criadas de acordo com as necessidades.

Art. 13. Determina-se o fornecimento de medicamentos para o controle de doenças crônicas (hipertensão e diabetes) pelo período de até 60 (sessenta) dias mediante apresentação de prescrição médica.

Art. 14. Os atendimentos de rotina de odontologia serão suspensos mantendo-se apenas atendimento de urgência e emergência.

Art. 15. Ficam suspensos os atendimentos de: Assistência Social Educador Físico, Médico Veterinário e Fonoaudiologia.

Art. 16. Serão mantidos os atendimentos de pediatria para crianças de 0 (zero) a 01 (um) ano de idade e nos casos prioritários definidos pela Atenção Básica.

Art. 17. Os atendimentos de ginecologia serão mantidos normalmente.

Art. 18. Os exames laboratoriais ficam suspensos, exceto exames pré-operatórios e para finalidade diagnóstica e de manutenção de medicações de alto custo.

Art. 19. Serão suspensos os seguintes atendimentos de fisioterapia:

- I - Em grupo;
- II - Domiciliar;

III- Com pacientes acima de 60 (sessenta) anos e/ou com comorbidades.

Art. 20. As agendas programadas das unidades básicas de saúde e estratégia de saúde da família serão reagendadas, mantendo atendimento a gestantes e crianças até 01 (um) ano de idade.

Art. 21. Como medidas individuais, recomenda-se que as pessoas com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 22. Nos eventos e atividades governamentais, esportivas e de prática de atividades físicas, artísticas, culturais, políticas, científicas, estudantis e outras com concentração de pessoas em ambientes fechados, deverão ser suspensos, cancelados ou adiados.

§ 1º. A instituição de longa permanência para idosos devem limitar, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§ 2º. Os ambientes fechados como bares, restaurantes e similares terão limite máximo de concentração 50 pessoas com distância mínima de 1 metro entre as pessoas.

§ 3º. As casas de shows deverão ter seus eventos suspensos, cancelados ou adiados por 15 (quinze dias).

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais, indústrias e fábricas deverão estabelecer fluxo de concentração máxima de 30 pessoas dentro dos ambientes fechados.

§ 5º. Os estabelecimentos de natureza administrativa como escritórios deverão estabelecer fluxo de concentração máxima de 30 pessoas dentro dos locais fechados.

§ 6º. Todos os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão disponibilizar álcool gel ou local para lavagem de mãos e cartazes com orientações sobre COVID-19 em locais visíveis.

Art. 23. O disposto neste Decreto se estende, no que couber, a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, ficando vedada a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 24. Fica facultada a suspensão, o fechamento ou o cancelamento das atividades religiosas, por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Recomenda-se que as orientações previstas de suspensão das atividades religiosas sejam atendidas, contudo, fica a critério de cada responsável ou líder religioso, como padres, pastores, missionários e outros correlatos, a administração local dos seus espaços, desde que, seguidas as orientações de prevenção e disseminação da COVID-19, previstas neste Decreto.

Art. 25. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto e;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 26.

Art. 26. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 27. Enquanto durar o estado de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), ficam os Secretários Municipais e o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizados a liberarem os servidores e os empregados públicos para execução de suas atividades na modalidade de teletrabalho, resguardando-se que o número de pessoas em atividade presencial seja suficiente para a adequada prestação do serviço público.

Parágrafo único. Será concedido férias ou licença prêmio a todos os servidores e empregados públicos que:

I - forem portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico;

II - estiverem gestantes;

III - tiverem filho menor de 1 (um) ano;

IV - forem maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 28. De acordo com a situação epidemiológica do novo coronavírus (COVID 19) no contexto mundial e nacional fica facultada a suspensão de férias e licenças de servidores e empregados públicos de setores estratégicos para o enfrentamento da pandemia.

Art. 29. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º. As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

Art. 30. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, a saber:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II - Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;
- III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial que for notificado pela presença do vírus COVID-19 deverá suspender imediatamente suas atividades, sob pena de poder de polícia dos órgãos administrativos locais.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino que estejam fora da jurisdição municipal e que não seguirem as recomendações deste Decreto, deverão manter rotinas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, a saber:

- I - Disponibilizar álcool gel 70% na entrada das salas de aula;
- II - Evitar o compartilhamento de utensílios e materiais;
- III - Aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - Aumentar frequência de higienização de superfícies;
- V - Manter ventilados ambientes de uso coletivo.

§ 1º. Recomenda-se as orientações previstas de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias seja atendida, contudo, fica a critério de cada diretoria a administração local dos seus espaços, desde que seguidas as orientações de prevenção e disseminação da COVID-19, prevista no caput deste artigo.

§ 2º. O estabelecimento de ensino privado que for notificado pela presença do vírus COVID-19 deverá suspender imediatamente suas atividades, sob pena de poder de polícia dos órgãos administrativos locais.

Art. 32. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I - Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - Garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - Higienizar frequentemente os bebedouros.

Art. 33. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente constatado pelo PROCON Municipal de JUQUIÁ.

§ 1º. As denúncias poderão ser feitas através da ouvidoria municipal.

§ 2º. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 34. Serão suspensas as autorizações e emissões de alvará para eventos públicos ou privados de grande aglomeração de pessoas, bem como o cancelamento daqueles já emitidos até a presente data.

Art. 35. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, podendo cada Secretaria Municipal expedir normas complementares de acordo com sua respectiva área de atuação, através de portarias.

Art. 36. O disposto deste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 16 DE MARÇO DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SP 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos